DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — CONTAGEM DE JUROS

— É devida a correção monetária nas desapropriações indiretas; os juros são computados desde a posse injusta. — Interpretação da Súmula n.º 345.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Marcos Evangelista da Silva e outros *versus* Departamento de Estradas de Rodagem

Embargos no recurso extraordinário n.º 52.441 — Relator Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, receber os embargos e deferir o pedido de correção monetária.

Brasília, 20 de agôsto de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Assim relatou a espécie perante a eg. Primeira Turma o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, fls. 166-168:

"O caso, do ponto de vista da questão federal, está fielmente resumido no despacho do eminente Presidente, em exercício, do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, a fls. 135-6:

"Foi acolhida em primeira instância a ação instaurada contra o Departamento de Estradas de Rodagem para haver indenização decorrente da chamada desapropriação indireta.

Pelo acórdão unânime de fls. 119, a sentença foi modificada, para reduzir-se a verba advocatícia e para determinar a contagem dos juros a partir da avaliação.

Autor e réu interpuseram recurso extraordinário, impugnando a forma adotada para o cálculo dos juros: para o primeiro, o cálculo deve iniciar-se na data da ocupação e, para o segundo, desde o trânsito em julgado da sentença, de conformidade com o art. 3.º, do Decreto-lei n.º 22.785, de 1933.

Ambos os recorrentes assentaram o recurso nas letras *a* e *d*, do n.º III, do art. 101, da Constituição Federal.

Para o autor, teriam sido infringidos o art. 141, § 16, da mesma Constituição, assim como os seguintes artigos do Código Civil: 1.061, 1.064, 962, 1.541 e 1.544.

Para o réu, a infração incidiu sôbre o art. 3.º, do citado Decreto-lei número 22.785, de 1933.

Invocaram-se acórdãos divergentes.

Admito o recurso do autor, em face do dissídio jurisprudencial comprovado: em oposição com o acórdão recorrido, foram citados arestos de outros tribunais, decidindo que os juros nas causas de que se trata devem ser pagos desde a imissão ou ocupação.

Deixo de admitir o recurso do réu, que não demonstrou o alegado dissídio, uma vez que três dos acórdãos enumerados são oriundos do próprio Tribunal de Justiça local (*R. T.*, 283/315; 256/219 e 279/401).

Quanto ao acórdão na *R. T.*, 247/491, é do eg. Tribunal de Alçada, mas não cogitou da hipótese de *desapropriação*.

Infração legal não se demonstrou, visto como os dispositivos citados pelos recorrentes não se ajustam à hipótese

debatida, sendo que, com referência ao Decreto-lei n.º 22.785, de 1933, tem aplicação aos casos de juros moratórios, ao passo que aqui se cuida de juros compensatórios.

São Paulo, 18 de outubro de 1962. — *Octávio Lacorte.*"

Os recorrentes documentam a divergência com o acórdão unânime do *D.J.* de 31/8/59, p. 3.023; idem, unânime, 2.ª Turma, no *D.J.*, 24/12/52; idem, embargos no recurso extraordinário n.º 13.497, 19/10/49; recurso extraordinário n.º 35.823; idem, Pleno, *D.J.*, 17/7/61, p. 164; idem, os emb. 47.653, *D.J.*, 26/4/62, p. 795; idem, *D.J.*, 2/8/62, p. 2.038; e idem, recurso extraordinário n.º 48.311, *D.J.*, 30/8/62, p. 2.388 (cert. dêste a fls. 149).

Pronunciou-se contra o provimento a douta Procuradoria-Geral da República, a fls. 160, sustentando, com apoio em voto do eminente Ministro Victor Nunes Leal, que não cabem os juros compensatórios na chamada desapropriação indireta, se os avaliadores tomaram em consideração a estimativa do imóvel ao tempo do laudo e não da ocupação da coisa. Essa avaliação atualizada dispensa — entende-se — os juros compensatórios, tanto mais quanto o terreno desapropriado não dava renda.

É o relatório."

2. Embora o eminente Relator conhecesse do extraordinário e o provesse, para determinar fôssem os juros compensatórios contados da posse efetiva, a douta maioria acompanhou o voto do eminente Ministro Adalício Nogueira, dêle conhecendo, porém o desprovendo.

3. Daí os presentes embargos admitidos e processados regularmente.

Parecer da Procuradoria-Geral da República, fls. 204, nos têrmos seguintes:

"A decisão da Suprema Côrte, quando julgou o extraordinário de fls., encontra reforço na sua própria jurisprudência, pois a hipótese, por ter sido tão exaustivamente examinada, constitui *Súmula*, verbête n.º 345.

Pretende, então, o embargante alterar o entendimento jurisprudencial e, com êsse desiderato, alinhou a seu prol arestos defluentes de entendimento superado.

Pelo não recebimento dos embargos."

O processo, distribuído ao eminente Ministro Hermes Lima, mereceu recente redistribuição.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Sr. Presidente, quero, desde logo, admitir que a tramitação dêstes embargos foi demorada, porque, logo após o julgamento ora embargado, os autos baixaram. Nesse interregno, o requerente formulou o pedido de correção monetária. Subiram então os autos, para ser apreciado êsse pedido. Houve, posteriormente, súplica de republicação das conclusões do acórdão, por faltas apontadas. Deferidas, ensejou a oposição dos presentes embargos.

Consumiu o andamento rememorado mais de um ano, invocação feita em ajuda do pedido de correção monetária.

Eram os esclarecimentos que julguei conveniente tecer, antes de proceder à leitura do voto que trago escrito. Está êle concebido nos têrmos que seguem:

Conheço dos embargos e os recebo, deferindo, outrossim, a correção monetária suplicada.

Embora opostos como infringentes, invocando para tanto o art. 833, do Código de Processo Civil, seu conteúdo não oferece dúvida: são de divergência.

Através dêles invocam os embargantes dissídio que lavra nesta Côrte a respeito do marco a partir do qual fluem na desapropriação indireta os *juros compensatórios*, negando após sejam contados a partir da posse efetiva, em consonância com os julgados paradigmas, ao mesmo passo que suplicam correção monetária.

Tenho que, em verdade, ocorre dissídio, justificando o conhecimento dos embargos, e porque a jurisprudência se tem inclinado pela linha do voto vencido, os recebo para que sejam pagos em consonância com suas afirmações, ou seja, a partir da efetiva posse do embargado (embargos de recurso extraordinário n.º 47.934 — SP).

Resta a correção monetária.

Ressalvado meu ponto de vista, também assim se tem orientado o Tribunal, admitindo que tenha aplicação aos processos em curso (recurso extraordinário n.º 63.318 — *R.T.J.*, 46/205; recurso extraordinário n.º 63.329, *R.T.J.*, 45/344; recurso extraordinário número 62.344, *R.T.J.*, 42/406; e recurso extraordinário n.º 61.378, julgado em 29/11/68).

Em conclusão, conheço dos embargos e os recebo, deferindo a correção monetária.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Não quero insistir em meu ponto de vista que, creio, o Supremo Tribunal todo conhece, porque já me manifestei dessa maneira várias vêzes, inclusive em debate com o eminente Ministro Victor Nunes, cujas idéias se afinavam mais ou menos com as do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

O Ministro Victor Nunes dizia que há sempre uma atitude maliciosa do proprietário. Êle gosta de ter a estrada, mas depois quer uma indenização. Enfim, é a mesma suspeita.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A verdadeira solução estaria em pôr-se em prática a cobrança da contribuição de melhoria. Ela seria justa, porque atingiria todos os proprietários beneficiados e não apenas aquêles que tiveram suas terras violentamente ocupadas.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A primeira lei de desapropriação do império, a lei do Império de 1845, já mandava deduzir da indenização aquela melhoria — não usavam a expressão *melhoria*, mas outra — que o proprietário tivesse.

Terminando êste intróito, queria dizer que não há maneira de V. Exa., Sr. Procurador-Geral da República, explicar automàticamente que a *Súmula* n.º 345 realiza a justa indenização pretendida no art. 141, § 16, da Constituição de 1946.

Se, por exemplo, eu possuísse um apartamento de sala e quarto no Estado da Guanabara, êle deveria custar, em 1960, mil contos de réis, mil cruzeiros atuais. Hoje, pode V. Exa. multiplicá-los, com certeza, por 45 vêzes mais.

Suponhamos que a contagem dos juros, como V. Exa. quer, comece a partir de 1965.

Eu teria um prejuízo imenso, porque não se somam êsses juros atrasados ao valor da propriedade, para, sôbre o total, aplicar-se a correção monetária.

V. Exa. quer contar os juros de 6% a.a. de 1960/1965. Então, em 1965, êsse prédio valeria, não 45 mil cruzeiros novos, mas 35 mil cruzeiros novos. Daí, de 1965 para cá, os juros correriam sôbre 35 mil cruzeiros novos. Seria uma iniqüidade imensa. Faça V. Exa., partindo de um exemplo concreto, as contas de aritmética primária e verá que tenho tôda a razão em meu raciocínio.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator, para desprezar os embargos, de acôrdo com o entendimento esposado por esta Côrte na oportunidade em que julgou os embargos de recurso extraordinário n.º 45.293. Do voto do eminente Ministro Themístocles Cavalcanti merecem destaque:

"Como o meu ponto de vista é contrário à revisão da *Súmula* n.º 345, não conheço dos embargos.

No mérito estou pela manutenção da *Súmula* n.º 345 que se coaduna perfeitamente com a de n.º 164.

O que se procura corrigir com a *Súmula* n.º 345, ao mandar contar os juros desde a avaliação, é a inércia do proprietário na reação contra a ocupação do seu imóvel, a sua inação que não lhe pode beneficiar, principalmente, tendo-se em vista que o preço dado na avaliação deverá normalmente ser maior do que aquêle do imóvel na ocasião em que foi ocupado.

Por outro lado, a *Súmula* n.º 164, mandando contar êsses juros desde a imissão de posse judicialmente decretada, e executada, nada mais fêz senão reconhecer as conseqüências jurídicas dessa ocupação legal. São duas situações bem diversas.

Ora, segundo o embargante, só depois de cinco anos, ingressou êle em juízo com uma ação de indenização.

Não vejo como beneficiá-lo agora pela sua inércia e generosamente, sôbre um preço superior àquele do imóvel ao tempo em que foi ocupado.

É justo que se conceda ampla indenização nos casos de desapropriação. Mas a Justiça não é conceito unilateral, que venha beneficiar apenas uma das partes, mas a igual do direito de ambas as partes.

Já está o embargado onerado pela demora de mais dez anos pelo andamento de um feito, demora que a êle não pode ser atribuída, mas que terá de pagar.

Não é justo que também se agrave o ônus que sôbre êle pesa, pelo período de inércia do embargante na reclamação da indenização. Seria um prêmio à inércia do proprietário.

A razão da *Súmula* n.º 345 é tirar do expropriante indireto a responsabilidade pelo pagamento dos juros, no período em que, por inércia do proprietário, não teve início a demanda" (*R.T.J.*, 48/601-2).

Tenho, para mim, que o critério da *Súmula* não é o melhor. Mas outro não temos, e êsse já constitui uma criação desta Côrte com o objetivo de melhor atender ao princípio da justa indenização, fixada na Constituição de 1946, art. 141, § 16, e na atual, artigo 150, § 22 (ao tempo da *Súmula* n.º 345, estava em vigor a Constituição de 46).

Na verdade, não existe, no sistema jurídico brasileiro, a figura dos juros compensatórios. Nós temos os juros de mora, previsto no Código Civil. Por isso, dos males o menor, mantenho a *Súmula* e, em conseqüência, desprezo os embargos nesta parte, *data venia* do eminente Relator.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permita-me o eminente Ministro Djaci Falcão.

Imaginemos: que deveria fazer a autoridade rodoviária? Promover, se não houver acôrdo, as desapropriações com a imissão de posse imediata, mediante depósito da quantia fixada pelo juiz. É notório que os juízes fixam quantias simbólicas. Houve um caso em que os bens valeriam dois milhões de contos (êsse caso veio para o Supremo antes de eu entrar para cá), e o juiz de Pôrto Alegre (o Ministro Eloy da Rocha e o Ministro Thompson Flores devem conhecê-lo), mandou depositar vinte mil — era o caso dos bondes ou da energia elétrica ao tempo do Governador Brizola.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Fôrça e Luz.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Dei parecer naquela ocasião, porque ainda não era juiz.

Pois bem, a autoridade não cumpriu a lei, não tentou o acôrdo, o que se poderia fazer da maneira mais simplória possível. Muitas vêzes, a área é tão pequena que se pode fazer por instrumento particular. A autoridade pública não paga nada, para ter uma escritura pública, e, para mim, basta que o documento seja lavrado nos livros do Departamento, com a assinatura do proprietário, provaria o acôrdo, portanto, o ato ilícito houve por parte da autoridade, mandando ocupar violenta-

mente, sub-reptìciamente, ou clandestinamente, a propriedade do particular, ou, se o particular quedou indiferente, ou pelo menos passivo, durante dois, três ou quatro anos, êle pode ter dormido sôbre seus interêsses, mas, de modo algum, cometeu ato ilícito. Vamos premiar quem cometeu ato ilícito?

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Descurou de seu direito.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mas, realmente, o que acontece é a promessa de resolver amigàvelmente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Se êle promoveu, dentro do prazo, está no seu direito.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — O fundamento é a perda da posse. Naquele momento, êle tinha perdido a posse, daí, os juros moratórios.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mantenho o meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Mantenho o meu voto.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Sr. Presidente, ouvi com atenção, e sempre com agrado, o voto do eminente Ministro Djaci Falcão.

Permito-me responder a S. Exa., esclarecendo que não pedi a revisão da *Súmula* n.º 345, porque tenho procurado aplicá-la, conciliando-a com seu enunciado n.º 164, conforme, é certo, as circunstâncias. Mas resisti, em princípio, bem como o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti. Vencido mais de uma vez, rendi-me após. O eminente Ministro Djaci Falcão talvez esteja lembrado que, em sessão de fevereiro dêste ano, S. Exa. e o Ministro Barros Monteiro, em dois casos de São Paulo, parece-me, admitiram ditos juros.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Quanto à correção monetária! Quanto aos juros chamados compensatórios, com tal extensão, não tenho lembrança.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Pode acontecer que se refiram tais casos à correção monetária. não aos juros...

É expressivo o acórdão cuja ementa li do eminente Ministro Luiz Gallotti. S. Exa. respondeu à proposição do eminente Procurador, mostrando que não há por que confundir as duas situações: os juros e o valor.

O eminente Ministro Victor Nunes, mais de uma vez, sustentando a *Súmula* n.º 345, insistiu que a aplicar-se o princípio da *Súmula* n.º 164 não se construiria mais estradas no Brasil.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Êle aduziu um argumento metajurídico, como o eminente Procurador-Geral da República, não um argumento jurídico.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — A objeção do eminente Procurador de que haveria contagem de juros sôbre um valor superior àquele então existente, não teria procedência, porque, sendo a chamada "desapropriação indireta" verdadeira ação ordinária de *indenização*, o ajustamento se processaria na fase da liquidação onde se poderia, sem dificuldade, distinguir os momentos.

Por estas razões conheço dos embargos e os recebo.

Defiro, outrossim, o pedido de correção monetária, com o fim postulado.

Certo foi promulgado na via imprópria. Mas seria demasia exigir que viesse a fazê-lo em ação autônoma, devido que se tornou no decurso da ação...

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, peço a palavra.

O eminente Procurador-Geral da República objetou com a regra de que os juros se contam da citação inicial. Mas essa é uma regra atinente aos juros moratórios. E aqui, os juros não compensatórios, correspondem ao desapossamento violento e injusto do imóvel.

Uma coisa é o problema relativo aos juros e outra o atinente ao justo valor do imóvel. Os primeiros correspondem ao período em que o dono foi injustamente privado de seus bens. O segundo diz respeito ao *quantum* da indenização ao objeto principal do pedido.

Diz ainda o eminente Procurador-Geral da República que o autor não moveu a ação imediatamente. Mas, se moveu antes que prescrevesse, o fato de não a ter movido imediatamente, não lhe reduz o direito.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Acompanho o eminente Relator.

Entendo que a *Súmula* n.º 345 deve ser reexaminada. A base está, principalmente, no art. 1.059, do Código Civil, amparada essa inteligência pelo art. 25 da Constituição atual, que fala em justa indenização.

Realmente, trata-se de ato ilícito, praticado pelo Estado, expropriante, e assim deverá êle pagar, além do que efetivamente perdeu o expropriado, o que razoàvelmente deixou de lucrar.

Essa *Súmula* foi casuística demais, estabelecendo uma norma para todos os casos. Não vejo como se estabelecer uma norma para tôdas as hipóteses do art. 1.059.

Por isso mesmo, acompanho o eminente Relator, para reformular a *Súmula* n.º 345.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o Sr. Ministro Djaci Falcão, em relação aos juros compensatórios. Em relação à correção monetária, entretanto, acompanho o Sr. Ministro Relator, com reserva do meu ponto de vista, já manifestado reiteradamente neste Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Também dou a correção monetária, desde que se trata de reparar essa parte do julgado.

Mas, em relação à *Súmula* n.º 345, com a vênia do eminente Relator, entendo que é uma solução empírica e, como tôdas as soluções empíricas, criticável. Porém, como bem diz o eminente Ministro Djaci Falcão, não temos outra fórmula.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Então não se estabeleça fórmula alguma.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Enunciados de súmula são, muitos dêles, fórmulas empíricas, médias de opiniões, aproximadas o quanto possível de um padrão ideal de Justiça. Não vejo razão para substituir o critério da *Súmula* n.º 345 por outro qualquer. Acho melhor, mais conveniente...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permite-me o eminente Ministro? Ainda há pouco, o Sr. Ministro Amaral Santos lembrava que, afinal, a hipótese é de ato ilícito.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Nem sempre.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sempre.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Ninguém pode ignorar a lei, e muito menos o Govêrno. Como mantenedor da ordem jurídica, deve dar bom exemplo, e não pode entrar na propriedade alheia e utilizá-la, sem prévia desapropriação. Deve tomar um documento que mostre a anuência do proprietário em relação ao valor. A verdade é que entra arbitràriamente.

A casuística é imensa, e pode haver muitas hipóteses. Tomamos a *Súmula* n.º 345 arbitràriamente, porque não tem base em lei a escolha da data do laudo para têrmo inicial do fluxo de juros. Se fôsse prevalecer o pensamento do eminente Procurador-Geral, isto é, de que não há ato ilícito (mas há!), que não se conta do dia do fato, sim, do dia em que o proprietário re-

velou seu desejo de ser indenizado, nesse caso, tem que partir da citação, nunca do laudo. Acho que V. Exa. concorda comigo.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sim. A tarefa de revisão de uma *Súmula* não pode ser, sem dúvida alguma, de uma sessão só, um só debate. Temos de chegar, através de tentativas seguidas...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Aproximações sucessivas.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — ... aproximações sucessivas, a modificá-la. Entendo que o Supremo Tribunal tem que tratar os enunciados da *Súmula* com muito mais cautela, e sem renunciar à minha possível adesão a critérios melhores que V. Exa., com o seu talento e a sua...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — V. Exa., hoje, vai discutir as emendas da *Súmula*, pode apresentar uma aditiva, no sentido de substituir a de número 345.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Estou em estado de pobreza e como não possuo outro critério, tenho de ficar com aquêle existente, em bem de uma certa estabilidade da jurisprudência do Supremo Tribunal. É por isto que me permito acompanhar o Sr. Ministro Djaci Falcão, quanto aos juros; quanto à correção monetária, acompanho o Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, no recurso extraordinário n.º 60.253, julgado em 15/5/68, que foi remetido ao Pleno, pela antiga Terceira Turma, para revisão da *Súmula n.º* 345, fui vencido. O argumento, por mim utilizado, naquela ocasião, foi o mesmo voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti: não se confunde o valor pago ao expropriado, correspondente à perda da propriedade, com o que lhe é devido, em razão da perda antecipada sòmente da posse. A *Súmula* n.º 345 considera, apenas, o problema da propriedade, atualizado o valor, no momento da perícia. Fica sem nenhuma separação a perda, antecipadamente, pelo expropriado, da posse.

É certo que se objetou que, via de regra, o terreno desapropriado não produz frutos, de sorte que o proprietário não terá sofrido prejuízo algum. Êste fato, que se pode examinar caso a caso, não ilide, parece-me, a tese, porque os juros chamados compensatórios vão incidir sôbre o valor da propriedade. O expropriado, a quem é devida a indenização, fica privado, por antecipação, do bem.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permite-me o eminente Ministro? Em impôsto de renda, costuma-se discutir o que é renda, se são os frutos, como as colheitas, as crias do rebanho, a remuneração profissional, ou se pode ser, também, o aumento de determinado patrimônio, em têrmos monetários, entre o princípio e o fim, janeiro e dezembro de determinado ano. Ambas as formas são aceitas, mas há entendidos na matéria que dizem: as coisas nos proporcionam serviços, gozos, não apenas pelos frutos (como nas propriedades agrícolas), ou pelos salários, ou pelos lucros, etc., mas, também pelo rendimento psicológico que elas nos proporcionam. Suponha V. Exa. um dêstes homens ricos — que eu invejo — que possui galeria de quadros, com Renoir custando vinte mil contos, inclusive os que são verdadeiras cópias. O sujeito, ou porque é um artista, ou por qualquer motivo, nunca se cansa de olhar seus quadros, embevecer-se, fazer sacrifícios imensos para comprá-los, ou porque, depois do jantar com os amigos, vai dizer: êle custou tanto, êste custou tanto (nunca se esquece de diezr o preço). Despoja-se em homem dêsses de sua galeria. Não estava recebendo juros. Pelo contrário, ainda pagava zelador para tirar poeira, matar o bicho da moldura. Suponha que V. Exa. tem um parque de caça, como muitos milionários da Europa, na Inglaterra e vários outros países do mun-

do. Que não seja um parque de caça, sim, um jardim para meditar seus votos, passear em noites de luar. Se V. Exa. fôr despojado do jardim, ou o Departamento de Rodagem lhe cortar o parque? O Sr. Ministro Adaucto Cardoso tem uma casa esplêndida, que não lhe dá lucro, sim, prejuízo. Se fôr despojado disso, fica até liberado de despesa, mas prejudicado nas fruições de caráter psicológico, no prazer que essa casa lhe dá. Podemos negar a indenização ao dono da galeria, ao colecionador de selos, ao Ministro Adaucto?

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Não se contarão os juros da data do ato ilícito, e, sim, da data da demanda.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A autoridade pública que invade uma propriedade, quando a lei impõe, até constitucionalmente (a Constituição de 1946, que vigorava ao tempo), pagamento justo e prévio, em dinheiro, *manu militari*, ou a ação direta de seus agentes, deve pagar desde o dia em que praticou o ato, ou, no mínimo, desde a citação.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Foi respondida pelo Sr. Ministro Luiz Gallotti a outra objeção, de que, nesses casos, em geral, o proprietário é favorecido, porque as suas terras são valorizadas, com a desapropriação. A solução será a contribuição de melhoria, como assinalou, mais de uma vez, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, porque as obras favorecem também a outros, e não só ao expropriado.

No recurso extraordinário n.º 60.253, comparei as *Súmulas* ns. 345 e 164, para acentuar que, *data venia*, não compreendo a disparidade. No processo de desapropriação, são pagos juros compensatórios, desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, e, na desapropriação indireta, não. Quer dizer: quando o Poder Público se vale do processo regular e obtém a antecipada imissão de posse, êle paga, desde êsse momento, juros compensatórios. Se, diversamente, não lança mão do processo regular e ocupa, desde logo, por ato próprio, a propriedade, os mesmos juros serão contados sòmente da perícia, que tenha atribuído valor atual ao imóvel.

Nessa parte do voto, estou de acôrdo com o eminente Relator, mas peço vênia para divergir, no tocante à correção monetária.

Tenho afirmado o direito à correção monetária, mesmo quando, na decisão final, na instância ordinária, não houvesse referência a êsse pedido. Se, na instância ordinária, não foi ventilada a questão da correção monetária, dela não se conhece no recurso extraordinário. Limita-se o recurso extraordinário às questões discutidas na instância ordinária. Ainda que a lei tivesse sobrevindo, eu não aplicaria a correção monetária, mediante a reforma de decisão, que não se poderia dizer contra a lei, ou contra a jurisprudência, ao tempo em que foi proferida. Com isso, não nego o direito, que acaso tenha o expropriado, à correção monetária, e que pode reclamar em pedido próprio. No extraordinário, reduz-se o meu voto, estritamente, a conferir a decisão recorrida com a lei e com a jurisprudência.

Relativamente à correção monetária, não conheço dos embargos. Quanto à outra parte, dêles conheço e os recebo.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, estou de pleno acôrdo com o voto do Ministro Thompson Flores, nas duas partes. É certo, e aqui já se invocou o meu entendimento, anteriormente, que eu algumas vêzes acatei o disposto na *Súmula* n.º 345, mas depois mudei de opinião. Acho que nas desapropriações indiretas, para compensar a violência sofrida pelo expropriado, deve-se cogitar de juros compensatórios a datar da ocupação. Nesse passo, após meditação acêrca da matéria, cheguei à conclusão de que as duas *Súmulas* se contradizem, porque nas causas de desapropriação direta, uma delas concede juros desde

a ocupação; entretanto, nas causas de desapropriação indireta, em que há violência, a outra só concede juros após a perícia. Não é possível conciliar-se entendimentos tão opostos, de modo que, neste particular, estou com S. Exa., e ainda estou com relação ao deferimento da correção monetária, porque a lei impõe que, decorrido um ano sem que haja avaliação do bem, se deva fazer a correção monetária, como no caso ocorre.

Não estou levando em conta a questão do pré-questionamento. Do eminente Ministro Eloy da Rocha divergi nesses casos a que se referiu S. Exa. quando pedi vista dos processos, na Turma, e não admiti que a correção seja pleiteada separadamente, em ação própria, mas que ela se pleiteie no próprio processo, verificadas as condições em que deve ser exigida.

Recebo os embargos, totalmente.

EXTRATO DA ATA

ERE 52.441 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Embtes., Marcos Evangelista da Silva e outros (Adv., Lúcio Salomone). Embdo., Departamento de Estradas de Rodagem (Adv., Sílvio de Camargo Viana). (Dec. embda. 2.ª T. 20/9/66).

Decisão: Conhecidos os embargos, por unanimidade, foram recebidos, contra os votos dos Ministro Djaci Falcão, Themístocles Cavalcanti e Adaucto Cardoso. Deferiu-se o pedido de correção monetária, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha. Impedido o Senhor Ministro Barros Monteiro. — Falaram: o Dr. Lúcio Salomone, pelos embargantes, e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, sustentando parecer.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.